

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCESSO: 00069/2025

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)

JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Apurar a conduta do Estado de Rondônia quanto a sugerir que o Judiciário realize sequestro em suas contas, quando o esperado é que promova uma reforma operacional que garanta a eficiência do sistema de saúde

INTERESSADO: Johnny Gustavo Cledes, CPF n. ***.828.868-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PELO SEQUESTRO DE VALORES, EM SUBSTITUIÇÃO A ASTREINTES FIXADAS EM TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PELO JUDICIÁRIO ESTADUAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019;

2. No caso em análise, os fatos noticiados não alcançaram a pontuação mínima exigida na matriz GUT, que diz respeito à gravidade, urgência e tendência, de forma que o arquivamento da documentação é medida que se impõe.

Decisão Monocrática n. 0058/2025-GCESS

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP autuado¹ em razão do recebimento de ofício encaminhado a este Tribunal pelo Poder Judiciário Estadual (ID 1697860) a fim de dar-lhe ciência acerca de conduta perpetrada pelo Executivo Estadual, representado pela Procuradoria Geral do Estado.

2. Em processo judicial foi deferida uma tutela de urgência a fim de garantir o atendimento do requerente em leito de UTI, devendo esse atendimento se dar em unidade privada caso o Sistema Único de Saúde (SUS) não pudesse fazê-lo, sob pena de astreintes fixadas em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento.

¹ Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte, nos termos da Resolução n. 291/2019.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

3. Em agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela, a Procuradoria Gera do Estado (PGE) sustentou ser inadequada a fixação de multa diária, pois existentes decisões do TJ/RO e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de se praticar sequestro de valores nos casos envolvendo saúde, de modo que requereu a reforma da decisão que fixou as astreintes.

4. O juízo *ad quem*, na decisão que admitiu o agravo, consignou seu entendimento segundo o qual o sequestro de valores deveria ser tratado como “medida extrema e de última instância”, pois, a seu juízo, poderia haver impacto nas contas públicas.

5. Por essa razão, determinou que este Tribunal fosse oficiado para que abrisse procedimento voltado a apurar a conduta do Estado de Rondônia consistente em fazer esse pedido de sequestro ao invés de promover uma reforma operacional que garantisse a eficiência do sistema de saúde e evitasse o alcance dos cofres públicos por medidas coercitivas.

6. Diante do estabelecimento de critérios de seletividade para o início de ações de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, encaminhada à unidade técnica para avaliar a presença destes.

7. O corpo instrutivo (ID 1726311), após análise da documentação, apesar de identificar as condições prévias para análise de seletividade previstas no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, concluiu que a informação não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, motivo pelo qual pugnou pelo não processamento do presente PAP, conforme fragmento do relatório técnico abaixo colacionado:

(...)

45. Ante o exposto, ausentes os requisitos de admissibilidade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se, nos termos do art. 7º, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:

a) deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 6º, II e III, da Resolução n. 291/2019-TCERO;

b) expedição de comunicado ao exmo. Marcos José Rocha dos Santos, CPF nº ***.231.857-**, Governador do Estado, Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF nº ***.686.602-20, Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, e ao senhor José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922-**, Controlador Geral do Estado, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

c) dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 7º, §1º, I, da Resolução n. 291/2019-TCERO;

8. Assim me vieram os autos conclusos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

9. É o relatório.
10. **Decido.**
11. Este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.
12. O procedimento apuratório preliminar tem como objetivo selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
13. Vale ressaltar que os critérios que norteiam a atuação do controle externo são, reiteradamente, objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.
14. Pois bem.
15. Conforme já anteriormente delineado, o procedimento ora em análise foi autuado a partir de ofício oriundo do Poder Judiciário em função de requerimento feito pela PGE em sede de agravo de instrumento a fim de que nas ações de obrigação de fazer envolvendo saúde, ao invés da fixação de astreintes para o caso de descumprimento, fosse determinado o sequestro de valores do devedor (Estado de Rondônia).
16. Em tempo, o juízo consignou que caberia a esta Corte apurar a conduta do Estado, que por meio da PGE requereu o sequestro de valores diretamente de seus cofres ao invés de promover reformas estruturais em seu sistema de saúde capazes de garantir a eficiência do serviço prestado.
17. A despeito de os Tribunais de Contas desempenharem um papel essencial na fiscalização dos atos da administração pública, assegurando a boa gestão dos recursos públicos e o cumprimento das leis e regulamentos, o volume e a complexidade desses atos torna impossível a fiscalização de todas as condutas perpetradas pelos Poderes e órgãos sujeitos ao seu controle.
18. Desse modo, é crucial que adotem uma abordagem estratégica, baseada em critérios objetivos para selecionar o que será fiscalizado, a fim de garantir uma fiscalização eficaz e justa, que otimize o uso dos recursos do próprio Tribunal e fortaleça a credibilidade do controle externo, promovendo transparência, eficiência e responsabilidade na gestão pública.
19. Com esse espírito, conforme já se asseverou anteriormente, foi editada no âmbito deste Tribunal a referida Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o procedimento de seletividade, de modo a padronizar “o tratamento e a seleção de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual”, nos termos de seu art. 2º.

20. Dessa forma, em função dos elementos apresentados a este Tribunal, o corpo técnico constatou a presença das condições prévias necessárias para análise de seletividade previstas no art. 6º da Resolução n. 291/2019, passando, então, a avaliar o caso sob a ótica da Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que regulamentou a resolução em questão e definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A seletividade é analisada em duas etapas.

22. Na primeira, apura-se o chamado índice RROMa, que se refere à pontuação relacionada aos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade.

23. Se a informação alcançar 50 pontos ou mais no índice RROMa, passa-se a aferir a gravidade, urgência e tendência da informação aplicando-se a matriz GUT (art. 4º da Portaria n. 466/2019/TCE/RO), cuja pontuação mínima deverá ser de 48 pontos para ser “considerada seletiva” (art. 5º, §2º, da Portaria n. 466/2019/TCE/RO).

24. No caso em tela, a informação atingiu 67 pontos no índice RROMa e 3 na matriz GUT (p. 8-10 do ID 1726311), muitíssimo abaixo do mínimo estabelecido na Portaria n. 466/2019/TCE/RO.

25. Diante do resultado, o corpo técnico concluiu que a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle autônoma.

26. Ao utilizar a matriz GUT, o Tribunal classifica as situações de fiscalização com base em três aspectos:

27. a. **gravidade:** avalia o impacto do problema sobre a sociedade e a administração pública;

28. b. **urgência:** indica quão rapidamente o problema precisa ser solucionado; e

29. c. **tendência:** refere-se ao potencial de agravamento caso a questão não seja tratada.

30. A combinação desses fatores possibilita uma avaliação objetiva e permite que as fiscalizações sejam direcionadas para os pontos mais relevantes, assegurando maior eficiência e eficácia no controle das contas públicas.

31. Note-se, assim, que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia estabeleceu critérios objetivos para atuar, de maneira que a transparência na escolha dos objetos de análise fortaleça a confiança pública e garanta a impessoalidade na escolha daquilo que será fiscalizado, assegurando que todos conheçam os parâmetros de fiscalização.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

32. Ademais, a seleção criteriosa do que será fiscalizado visa garantir que os recursos públicos sejam usados da forma mais eficiente possível, tanto no âmbito da administração quanto da própria fiscalização.

33. No caso em análise, é louvável a preocupação do magistrado comunicante com a prestação do serviço público de saúde e com o impacto que eventuais sequestros realizados diretamente nos cofres públicos poderiam causar, entretanto, ainda que relevante a causa, as informações apresentadas não suplantaram o mínimo necessário para que seja levada à frente um processo de fiscalização.

34. No que tange especificamente à atuação deste Tribunal na área da saúde, como bem destacado pela unidade técnica, estão em curso alguns processos voltados a esse tema, sendo oportuno transcrever o trecho do relatório de instrução que trata desse ponto (p. 5-6 do ID 1726311):

(...)

34. Há várias ações em curso neste TCERO que lidam com esse assunto, a exemplo do processo PCe n. 2331/23. A partir dessas fiscalizações, iniciaram-se tratativas com a SESAUI para celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, cujo objetivo é solucionar irregularidades identificadas nas unidades hospitalares estaduais e também no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde.

35. As tratativas para o TAG estão sendo conduzidas no processo PCe n. 1931/24. Considerando que as irregularidades englobam diversos aspectos (operacionais, logísticos, financeiros, orçamentários), outros órgãos da administração estadual também participam das tratativas para celebração do TAG, a exemplo da Procuradoria Geral, Secretarias de Finança, Planejamento, Casa Civil, dentre outros.

36. Dessa forma, há ações de controle e acompanhamento, nesta Corte de Contas, que visam mitigar os problemas mencionados pela sentença judicial. (...)

35. Vê-se, portanto, que a proposta técnica encontra amparo tanto nos instrumentos utilizados para aferição da seletividade quanto na razoabilidade, visto que esta Corte vem atuando na saúde estadual, não sendo oportuno o emprego de mais recursos públicos para empreender ações relacionadas ao mesmo objeto sem alteração nos panoramas de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência.

36. Assim sendo, considerando que este Tribunal deve atuar dentro de balizas mínimas e não tendo a informação suplantado o mínimo necessário para que uma ação de fiscalização específica seja implementada, acolho o opinativo técnico.

37. Registro, todavia, que a despeito da não seleção da matéria para início de ação de controle, serão notificados a autoridade responsável e o órgão de controle

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

interno, além do que as informações deste procedimento integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

38. Diante do exposto, nos termos da fundamentação delineada, decido:

I. **Arquivar**, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o presente PAP decorrente de comunicado de irregularidade em conduta do Estado de Rondônia, por meio da PGE, ao requerer o sequestro de valores de seus cofres em detrimento da prestação de serviço eficiente na área da saúde, por não atender aos critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II. **Dar ciência** do teor desta decisão, via notificação eletrônica, ao governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, bem como ao controlador-geral do Estado, José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922-**, ou quem os substitua ou suceda, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis;

III. **Dar ciência** do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas na forma regimental e ao interessado nos termos do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

IV. **Ordenar** ao Departamento do Pleno que empreenda o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizada, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA**
Relator em substituição regimental